

## OS GRANDES MOVIMENTOS DE POLÍTICA CRIMINAL DE NOSSO TEMPO (\*)

João Marcello de Araújo Júnior

A história do Direito Penal caracteriza-se por uma evolução constante. Cada época possui sua marca, porém, por mais completa que pareça estar a construção doutrinária de um tempo, sempre algo novo surge para agitar, ainda mais, as águas revoltas do oceano criminal. É o que ocorre no Brasil, hoje.

Estamos vivendo um momento de renovação político-institucional, de importantes consequências na esfera do Direito Penal, pois este, de todos os ramos do Direito, é o mais sensível às modificações políticas<sup>(1)</sup>. Estamos na antemanhã de uma nova Constituição, que almejamos moderna, contendo os contornos de uma sadia política criminal.

Por isso torna-se oportuno trazer ao debate, na Universidade, os grandes movimentos de política criminal do nosso tempo, especialmente porque sabemos que o tema é aquele que domina, hoje, a preocupação dos especialistas, que, de há muito, abandonaram a estéril e histérica discussão sobre estar o dolo no tipo ou na culpabilidade. Iremos analisar aspectos das questões mais complexas e dos problemas mais importantes que preocupam a humanidade no âmbito da ciência punitiva<sup>(2)</sup>.

Assim sendo, passemos ao exame dessas correntes de pensamento.

I — O final da Segunda Grande Guerra viu surgir o movimento de maior destaque e permanência de quantos temos conhecido. Iniciado em 1945, graças à incansável atividade de Felippo Gramática, recebeu inicialmente o nome de *Defesa Social*, sendo, posteriormente, em 1954, rebatizado como *Nova Defesa Social*, cuja *bíblia* é o livro de Marc Ancel<sup>(3)</sup>, do mesmo ano, *La Défense Sociale Nouvelle*, do qual deriva sua denominação<sup>(4)</sup>.

A *Nova Defesa Social* não se caracteriza como um programa técnico de modificações regulamentares<sup>(5)</sup>, mas, sim, como um verdadeiro estado de espírito, ou, nas palavras de Ancel, "por uma tomada de consciência acerca de necessidades sociais e éticas novas, em face das antigas estruturas, e de tradições obsoletas"<sup>(6)</sup>.

(\*) Trabalho agraciado com o "Prêmio Aníbal Bruno", no VII Encontro do Ministério Público Fluminense, Teresópolis, nov. 1986. Constitui ele o texto complementar, com ulterior bibliografia, do artigo "Bases Político-Criminais para a Reforma Penal, inclusive a Econômica" (SBCRJ nº 334, 1986), estando publicado sob o título "Los Grandes Movimientos Actuales de Política Criminal (Aspectos)", in "Boletín de Información del Ministerio de Justicia", ano XL, nº 1.439, p. 2.207, em 5-12-86, Madri.

As idéias fundamentais da *Nova Defesa Social* estão consubstanciadas no chamado “*Programa Mínimo*”<sup>(1)</sup>, estabelecido pela Sociedade Internacional da Defesa Social, fundada em 1949. O “*Programa Mínimo*”, elaborado por uma Comissão formada por *Ancel, Hurwitz e Straill*, foi aprovado em 1954, quando se realizou o III Congresso Internacional de Defesa Social (*Anvers*), mantendo-se inalterado até 26 de agosto de 1985, quando foi complementado por um *Adendo*, adotado pela Assembléia-Geral da Sociedade, reunida em Milão.

Tal *Adendo* resultou dos trabalhos da Comissão instituída em Tessalônica (1981) pela Assembléia-Geral da Sociedade e composta pelos Professores: *Beiderman* (Argentina), *Barbero Santos* (Espanha), *Dra. Rozes* (França), *Voyoucas* (Grécia), *Hulmans* (Holanda), *McClintock* (Inglaterra), *Nuvolone* (Itália), *Rostad* (Noruega), *Jescheck* (R.F.A.) e *Bolle* (Suíça), que apresentou a proposta do *Adendo* na reunião de Milão, de 15 de dezembro de 1984, sendo este definitivamente aprovado em agosto de 1985.

O *Programa*, em sua versão original, representou a vitória do pensamento moderado sobre as idéias extremadas de Gramática e seus seguidores<sup>2</sup>, que pugnavam pela abolição do Direito Penal, o qual deveria ser substituído por outros meios, não punitivos, de garantia da ordem social<sup>(3)</sup>.

Cumpre destacar, entretanto, que o *Programa Mínimo* não é uma espécie de “*breviário imposto aos adeptos da Sociedade Internacional de Defesa Social*”<sup>(4)</sup>, mas, sim, o *repositório de um conjunto de regras fundamentais que poderão ser admitidas por todos os partidários da Defesa Social*”<sup>(5)</sup>. Esta, por seu turno, constitui-se numa *frente*, na qual se reúnem as mais diversas tendências pessoais. Por isso, a *Nova Defesa Social* não deve ser tida como uma *Escola*, mas, tão-somente, como uma conjugação de aspirações humanistas e democráticas, em matéria penal, a cuja atuação se “*vinculam não poucas das reformas mais progressistas operadas nas legislações penais de todo o mundo, nos últimos quarenta anos*”<sup>(6)</sup>.

Fixados estes pontos relevantes, vejamos, em linhas gerais, as características e os postulados básicos da *Nova Defesa Social*, que, hoje, depois do *addendum*, já podemos, parodiando Roberto Lyra<sup>(7)</sup>, denominar: *Novíssima Defesa Social*.

Três são as suas características fundamentais:

a) Em primeiro lugar, como já deixamos entrever, estamos diante de um *movimento* e não de um corpo de doutrina estável, lógico, acabado, tendente ao estabelecimento de dogmas. Ao contrário, é notório o seu antidiogmatismo, especialmente em relação ao neoclássico, que, desde o final da Guerra, vem tentando restaurar a doutri-

na que vai de *Binding*, na Alemanha, a *Carrara*, na Itália<sup>(13)</sup>. Além disso, tem caráter multidisciplinar, razão pela qual abriga em suas linhas as mais diversas posições.

b) Sua segunda característica é a mutabilidade. Suas concepções variam no tempo, acompanhando as mudanças nas necessidades sociais, isto porque se trata de um movimento prático, destinado a provocar a reforma das instituições jurídico-penais e da própria estrutura social. Daí, não ser especulativo, nem procurar se acri-solar através de abstrações.

c) Finalmente, tem a marca da universalidade. Por sua concepção crítica, multidisciplinar e pluridimensional do fenômeno criminal, está acima e além das peculiaridades das legislações nacionais.

Vejamos, agora, os postulados da *Novíssima Defesa Social*:

a) Realizar permanente exame crítico das instituições vigentes, buscando atualizar, melhorar e humanizar a atividade punitiva, bem como reformar ou, até mesmo, abolir essas instituições. É, portanto, um movimento preterpenal.

b) Outra posição básica é a vinculação a todos os ramos do conhecimento humano, capazes de contribuir para uma visão total e completa do fenômeno criminal. Adota tal posição por entender que a simples política penal<sup>(14)</sup> é incabível, porque o Direito Penal não é o único instrumento no combate à criminalidade. Aliás, reconhece, expressamente, que o Direito Penal, além de não ser a única, não é, também, a melhor arma a ser empregada nessa luta<sup>(15)</sup>. Da visão multidisciplinar decorre sua aproximação com a Criminologia, sem que, entretanto, se confunda com ela, como, aliás, também não se identifica com o Direito Penal. A Criminologia é, por assim dizer, uma *preliminar* da Defesa Social, que nela recolhe as informações necessárias ao estabelecimento de uma estratégia, coerente e firme, de combate à delinquência.

c) Desses postulados decorre o terceiro. Através da crítica científica das instituições e dos conhecimentos hauridos nas fontes das ciências humanas, a *Novíssima Defesa Social* arquiteta um sistema de política criminal que garanta os direitos do homem e promova os valores essenciais da humanidade. Esta a razão porque rejeita o sistema neoclássico, que é punitivo-retributivo.

A trilogia dos princípios básicos que acabamos de apontar permite, ainda, a elaboração de outras aspirações do Movimento. Sendo ele, como o é, uma expressão do Estado de Direito, não pode, por isso, prescindir do *nullum crimen, nulla poena sine lege*, da responsabilidade individual, da legalidade do processo e da independência da magistratura. Chama atenção, ainda, para o fenômeno da vitimização, preconizando a proteção à pessoa da vítima, aos

grupos marginalizados e aos indivíduos em perigo, este um conceito novo, de amplas possibilidades para o futuro<sup>(16)</sup>.

Sustenta, também, a necessidade de um tratamento bifronte para a criminalidade. Assim, para os ilícitos de pequena monta, estabelece o caminho da descriminalização, enquanto que, para as novas e graves infrações à economia e contra os demais *direitos difusos*, bem como para a criminalidade estatal (abuso de poder, corrupção etc.), recomenda a via oposta, isto é, a da criminalização, destacando, entretanto, que os Estados não deverão recorrer a leis de emergência, que importem naquele terrorismo penal a que se referiu *Heleno Fragoso*<sup>(17)</sup> e possam violar as conquistas do Direito Penal liberal, como, por exemplo, o princípio da legalidade.

No que concerne à reação jurídica contra o crime, repudia a pena de morte, o uso indiscriminado das penas privativas de liberdade e da prisão preventiva, além do pampenalismo. A despenalização é indicada como remédio contra os efeitos nocivos da privação de liberdade. Quanto aos objetivos da execução penal, reconhece o fracasso da *ideologia do tratamento* e de seu *mito médico*, garantindo ao delinquente o direito de ser diferente, ou seja, o de querer continuar sendo criminoso, sem que, entretanto, abandone a preocupação socializadora.

A atividade socializadora cnsiste na colocação, à disposição do condenado, do maior número possível de condições que permitem a este, voluntariamente, não voltar a delinqüir<sup>(18)</sup>.

Como acabamos de ver, a *Novissima Defesa Social* adotou um caminho moderado para promoção das reformas penais, preferindo não correr os riscos das mudanças bruscas, que podem conduzir, em caso de insucesso, à perda das grandes conquistas já obtidas ou à interrupção de sua evolução. Evidentemente, não se trata de um movimento revolucionário, mas, sim, de uma política criminal humanista, ancorada em profundas bases científicas, que dá ao Direito Penal caráter preventivo e protetor da dignidade humana.

II — A reação ao fenômeno da criminalidade pode, entretanto, ser orientada em outro sentido, diametralmente oposto ao da Defesa Social. Trata-se dos chamados *movimentos de lei e ordem*.

Nos últimos anos, especialmente, a partir da guerra do Vietnã, o mundo vem assistindo a um progressivo aumento da criminalidade, embora, algumas vezes, apenas aparente. Tal fato e, especificamente, os crimes atrozes são apresentados pelos *mass media* e por alguns políticos como um fenômeno terrificante, gerador de insegurança, e consequente do tratamento benigno dispensado pela lei aos criminosos, que, por isso, não lhe têm respeito. Essa propaganda maciça de fatos assustadores provoca na população um verdadeiro estado de pânico, do qual se aproveitam movimentos políticos, geralmente autoritários, para se apresentar como detentores da fór-

mula infalível contra a onda criminosa, que querem inculcar existir. O remédio milagroso outro não é senão a ideologia da repressão, fulcrada no velho regime punitivo-retributivo, que recebe, agora, o enganoso nome de *Movimento de Lei e Ordem*<sup>(19)</sup>.

Alegam seus defensores que os espetaculares atentados terroristas, o gangsterismo e a violência urbana somente poderão ser controlados através de leis severas, que imponham a pena de morte e longas penas privativas de liberdade. Estes seriam os únicos meios eficazes para intimidar e neutralizar os criminosos e, além disso, capazes de fazer justiça às vítimas e aos *homens de bem*, ou seja, aos que não delinqüem.

Afirma-se, ainda, que a política criminal deve ser orientada no sentido de justificar a pena através das idéias de retribuição e castigo. A pena, assim fundamentada, seria aquela que é conhecida pelo povo, que a respeita, teme e considera justa, pois sua execução é igual para todos, sendo proporcional à gravidade objetiva do crime cometido.

Essas idéias, que são rechaçadas pelos intelectuais liberais, são tentadoras para o povo, que reclama, sem muita racionalidade, solução imediata para o angustiante problema da segurança pública. Por outro lado, o reconhecimento do fracasso da política do tratamento reeducador deixou em todos, especialistas ou não, uma sensação de frustração, que colabora para a aceitação das idéias repressivas.

A prática mostrou que a atividade penitenciária, cientificamente voltada para o tratamento do delinquente, executada, até mesmo, em sofisticados estabelecimentos especialmente construídos para este fim (estabelecimentos sociais terapêuticos), além de importar numa sutil violação dos direitos humanos, por impedir o indivíduo de ser aquilo que ele quer ser<sup>(20)</sup>, é, também, imoral, na proporção em que conrange o homem condenado a aceitar os valores de uma sociedade injusta, que o marginaliza e oprime. Por outro lado, as estatísticas informam que o tratamento reeducativo não alcançou os resultados desejados, uma vez que os índices de reincidência não baixaram<sup>(21)</sup>. Este fracasso da *ideologia do tratamento* deixou um espaço vazio, que, como dissemos, pode vir a ser ocupado pelos Movimentos de Lei e Ordem.

Não bastasse tudo isso, para assustar a quantos lutam por garantir o primado dos direitos humanos, há a mencionar, ainda, que essas idéias têm sido alimentadas por regimes políticos autoritários, baseados na ideologia da segurança, como foi o caso brasileiro, durante a ditadura. As nossas leis de segurança nacional e a existência tolerada de esquadrões de extermínio são um bom exemplo dos efeitos dos Movimentos de Lei e Ordem.

Estes Movimentos ditam uma Política Criminal em que:

- a) A pena se justifica como castigo e retribuição, no velho sentido, não devendo a expressão ser confundida com o que, hoje, denominamos: *retribuição jurídica*;
- b) Os chamados crimes atrozes sejam punidos com penas severas e duradouras (morte e privação longa de liberdade);
- c) As penas privativas de liberdade, impostas por crimes violentos, sejam cumpridas em estabelecimentos penais de segurança máxima, sendo o condenado submetido a um excepcional regime de severidade, diverso daquele destinado aos demais condenados;
- d) A prisão provisória tenha o seu espectro ampliado, de maneira a representar uma resposta imediata ao crime;
- e) Haja diminuição dos poderes de individualização do juiz e menor controle judicial da execução, que deverá ficar a cargo, quase exclusivamente, das autoridades penitenciárias.

Os efeitos dos Movimentos de Lei e Ordem já se fazem sentir na esfera legislativa. É o caso, por exemplo, das leis norte-americanas, que tornaram opcionais determinadas formas ou técnicas de tratamento penitenciário e, ainda, o da lei francesa de *Segurança e Liberdade*, de 2 de fevereiro de 1981. Outro sintoma da orientação político-criminal de que estamos tratando está na tendência de abandono, nos Estados Unidos, do tradicional sistema de sentenças indeterminadas e do regime de *parole*, denunciada por Peter Lejins no III Congresso Internacional de Política Criminal, reunido em Paris, 1979(<sup>22</sup>), e que Ancel informa já ter sido adotada pelo Estado da Califórnia(<sup>23</sup>). Também na Suécia, que é o modelo penitenciário padrão da Europa, repudia-se, hoje, a ideologia do tratamento, retornando-se ao chamado *sistema de penas legais*(<sup>24</sup>).

No Brasil, salvante o período da ditadura, essas idéias não encontraram eco na legislação, pelo menos formalmente. Entretanto, num livro recente(<sup>25</sup>), encontramos afirmações como estas: "Estamos em pleno combate e não podemos perder tempo. Enquanto discutimos qual a melhor solução para combater o crime, o inimigo, sem vacilar e usando todas as armas, continua avançando. Temos que agir imediatamente e acionar armas mais fortes. A maioria dos brasileiros, às vezes comovida, outras vezes revoltada pelo sangue dos inocentes, derramado a todo o instante, exige a pena de morte..." Sobre o tema, recomendamos a leitura do livro de Barbero Santos: *Pena de Muerte (el ocaso de un mito)*, no qual o autor estuda, em profundidade, os argumentos contrários e favoráveis à pena de morte, faz o exame histórico e atual das legislações e examina as diversas formas pelas quais o carrasco a executa. Finaliza, afirmando que ao jurista incumbe demonstrar não só a sua

*falta de fundamento, mas, também, que o remédio ministrado agrava o mal que pretende curar<sup>(26)</sup>.*

III — Vejamos, agora, a terceira corrente político-criminal de nossos dias: a *Política Criminal Alternativa*.

Sob a denominação *Nova Criminologia*, encontramos um outro movimento que, à semelhança da *Novíssima Defesa Social* se constitui numa espécie de frente ampla que abriga em suas fileiras tendências diversas<sup>(27)</sup>.

Tal qual fizemos em relação as duas correntes anteriormente estudadas, não trataremos, aqui, das características de cada uma das posições pessoais que a compõem, limitando-nos a apontar as linhas comuns sobre as quais se apóia.

*Nova Criminologia* é expressão genérica, na qual se subsumem denominações específicas, como *Criminologia Crítica*, *Criminologia Radical*, *Criminologia da Reação Social*, *Economia Política do Delito* (denominação proposta na Inglaterra) e outras, cada uma, a seu modo, importando em reação à chamada *Criminologia Tradicional*, que, fulcrada no pensamento positivista, preocupa-se, apenas, com a etiologia do crime e com os aspectos psicológicos da passagem ao ato, a partir de conceitos estratificados na lei<sup>(28)</sup>. Todas essas *Criminologias* contribuem para a formação, no campo da política criminal, de um movimento conhecido por *Política Criminal Alternativa*, cujo principal veículo de divulgação foi a revista “*La Questione Criminale*”, que se editava em Bolonha, sob a orientação do denominado *Grupo de Bolonha*<sup>(29/30)</sup>.

Como lembra Baratta<sup>(31)</sup>, a Revista “*La Questione Criminale*” destinava-se à divulgação das idéias do Grupo, objetivando contribuir para a construção de uma teoria materialista do “desvio” e da “criminalização”, isto é, de uma criminologia de inspiração marxista e elaborar as linhas de uma política criminal alternativa de caráter socialista.

Antes de examinarmos as concepções dessa corrente, dita simplesmente, esquerdista, convém, para maior facilidade de entendimento, que façamos um breve histórico de sua origem e evolução<sup>(32)</sup>.

Segundo Nagel<sup>(33)</sup>, de cuja opinião também compartilha Ancel<sup>(34)</sup>, a *Criminologia Crítica* tem seu marco imediato no movimento estudantil de 1968, de rebelião contra a sucumbência universitária aos interesses e preceitos do neocapitalismo. Da mesma forma que a *Nova Defesa Social*, que extraiu seu nome do livro de Marc Ancel, a *Nova Criminologia* passou a ser assim conhecida a partir da obra coletiva de Taylor, Walton e Young, *The New Criminology* (1973), livro que, na opinião de Juarez Cirino<sup>(35)</sup>, foi um dos primeiros estudos sistemáticos de desenvolvimento da teoria criminológica sob o

método dialético, aplicando categorias de materialismo histórico. No Brasil, o trabalho pioneiro o devemos a Roberto Lyra Filho, que em 1972 publicou o seu *Criminologia Dialética*, no qual reformulou suas posições, liberando-se da influência de certas correntes formalistas<sup>(36)</sup>.

Os trabalhos vanguardeiros do *Grupo Europeu para o estudo da conduta desviada e do controle social*, de Nagel, Taylor e toda a elaboração científica desenvolvida a partir daí, constituem um conjunto de iniciativas político-culturais que levou a extremos as indicações metodológicas dos teóricos da reação social e do conflito, chegando à superação desses mesmos conceitos<sup>(37/38)</sup>.

Realmente, o caminho pelo qual enveredou a *Criminologia Crítica* foi inicialmente aberto pelas correntes mais progressistas da criminologia liberal: a teoria organizacional, a teoria interacionista ou da rotulação (*labelling approach*), a teoria da reação social e outras<sup>(39)</sup>. Hoje, porém, a *Nova Criminologia* desbrava suas rotas, com suas próprias forças. Ela parte da idéia de sociedade de classes, entendendo que o sistema punitivo está organizado ideologicamente, ou seja, com o objetivo de proteger os conceitos e interesses que são próprios da classe dominante. Os instrumentos de controle social, por isso, estão dispostos opressivamente, de modo a manter dóceis os prestadores de força de trabalho, em benefício daqueles que detêm os meios de produção. O Direito Penal é, assim, elitista e seletivo, fazendo cair fragorosamente seu peso sobre as classes sociais mais débeis, evitando atuar sobre aquelas que detêm o poder de fazer as leis. O sistema destina-se a conservar a estrutura vertical de dominação e poder, que existe na sociedade, a um tempo desigual e provocadora de desigualdade. Isso se demonstra pelo caráter fragmentário do Direito Penal, que pune intensamente condutas que são típicas dos grupos marginalizados e deixa livre de pena comportamentos gravíssimos e socialmente onerosos, como, por exemplo, a criminalidade econômica, só porque seus autores pertencem à classe hegemônica e, por isso, devem ficar imunes ao processo de criminalização. Quando a atividade repressiva se orienta contra comportamentos individuais e irracionais que importam numa contradição às relações de produção capitalista, a punição é imediata e implacável, não o sendo, porém, em relação às chamadas *disfunções do sistema*, pouco importando o prejuízo social que possam provocar.

A *Nova Criminologia* demonstra que o Direito Penal não é igualitário, nem protege o bem comum e, também, que sua aplicação não é *isonômica* (que me seja permitido o neologismo).

Inspirada nessas concepções, a *Política Criminal Alternativa* pugna pelas seguintes medidas:

a) Abolição da pena privativa de liberdade. Este é o seu carro-chefe<sup>(40)</sup>. Ela declara a sua inutilidade, seja como instrumento de

controle social, seja como meio de promover a reintegração social do condenado. Além disso, vê na prisão um simples *ferro de marcar*, utilizado para oprimir e marginalizar. Para alcançar seu objetivo principal, propõe uma estratégia gradual, através de um intenso programa de descriminalização<sup>(41)</sup>, de despenalização<sup>(42)</sup> e desjudicialização<sup>(43)</sup>. Para neutralizar os efeitos do sentimento de separação entre *honestos e condenados*, recomenda que seja incentivado e facilitado o acesso do público às prisões, de molde a promover a integração e a cooperação entre os presos e suas organizações de classe.

b) A Política Criminal deve ser orientada em um duplo sentido, ou seja, deverá considerar a criminalidade de forma a agrupá-la segundo a classe social de onde provém. A das classes proletárias será interpretada à luz dos conflitos que se instalam em razão do sistema de produção capitalista, ao passo que a atividade criminosa oriunda das classes dominantes, como a criminalidade organizada, a corrupção política e administrativa e a econômica, segundo a *relação funcional que existe entre os processos legais e ilegais da acumulação e circulação de capital, e entre esses processos e a esfera política*<sup>(44)</sup>.

d) Enquanto o objetivo final de abolição do sistema penal não for alcançado, como já dissemos, impõe-se a realização de um largo projeto de descriminalização, despenalização e desjudicialização, sendo que neste, que a *Política Criminal Alternativa* chama de *processo de socialização alternativo*, o objetivo é transferir do Estado para a comunidade a função de controle em relação às condutas desviadas de natureza leve.

c) Ao lado dessa ampla redução de atividade punitiva do Estado, o Movimento recomenda a criminalização dos comportamentos que importem em dano ou ameaça aos fundamentais interesses das maiorias, tais como a criminalidade ecológica, a econômica, as violações à qualidade de vida, as infrações à saúde pública, à segurança e higiene no trabalho, e outras do mesmo gênero.

f) Todo esse trabalho deve ser acompanhado de maciça propaganda, não só para denunciar à opinião pública as desigualdades do sistema vigente, como para obter o apoio popular aos métodos e à ideologia da Política Criminal Alternativa. Os *mass media* devem ser empregados no sentido inverso do atual.

Eis aqui, numa síntese, alguns aspectos do Movimento de Política Criminal Alternativa. Ele traz, sem dúvida, uma proposta revolucionária e encantadora, a despeito de sua manifesta conotação política.

De tudo quanto ficou exposto, concluímos que, mais uma vez, a regra segundo a qual os extremos se tocam está confirmada.

Em verdade, através de caminhos antagônicos, as posições extremadas dos Movimentos de Lei e Ordem e as de Política Criminal

Alternativa findam por tentar alcançar o mesmo resultado prático, qual seja, o de atentar contra as conquistas de garantia alcançadas pelo Movimento de Defesa Social. Este é um dos paradoxos do nosso tempo.

Da exposição que acabamos de fazer, verificamos que a política criminal está em crise, se entendermos como tal a situação de quem se encontra diante de diversas opções e precisa se decidir por uma.

Não podemos deixar de reconhecer que o Movimento de Política Criminal Alternativa nos apaixona, não só pelas perspectivas que oferece, como pelas idéias de igualdade e fraternidade que inspira; entretanto, tememos por sua exeqüibilidade, principalmente no que diz respeito à abolição da pena privativa de liberdade.

Por maiores que sejam as contradições que a pena privativa de liberdade encerre, por mais negativos que sejam seus efeitos sobre o indivíduo e a sociedade, por mais altos que sejam os seus custos sociais, não cremos que, nos dias de hoje, algum legislador tenha coragem e poder para aboli-la do arsenal punitivo. Isso porque, no seio do povo, não desapareceu, ainda, a crença segundo a qual a prisão é, ainda, a melhor resposta que a coletividade pode dar aos comportamentos selecionados como criminosos<sup>(45)</sup>.

O desejo ardente de uma sociedade sem crimes e sem penas é nobre e deve empolgar todas as consciências que amam a liberdade e lutam pela igualdade e fraternidade entre os homens. Tal aspiração, entretanto, não nos deve impedir de reconhecer a realidade, e esta, infelizmente, ainda não se identificou com o sonho. Por isso, ao mesmo tempo em que lutamos pelo progresso, devemos nos manter na defesa das conquistas já alcançadas, pois se nos dedicarmos ao devaneio, gozando a antevisão de sua concretização, poderão ocorrer retrocessos que nos façam acordar diante de uma sociedade mais cruel que a atual.

Por isso, sem que nos oponhamos às aspirações da Política Criminal Alternativa, preferimos adotar uma atitude realística, que parece ser a da *Novíssima Defesa Social*, embora saibamos que, com isso, poderemos estar retardando o futuro. Imaginamos uma Defesa Social que incorpore ao seu ideário, como parece já ter ocorrido, as propostas exeqüíveis da Política Criminal Alternativa, para continuarmos lutando pelo aprimoramento das instituições e pela garantia do homem, porém com os olhos fitos no futuro, tudo fazendo para que a sociedade do amanhã seja outra, fraterna e justa, onde os homens se distingam uns dos outros apenas pela capacidade que tiveram de amar e de criar e possam desenvolver, livremente, a sua personalidade. Nesse momento, o homem terá alcançado a felicidade e o Direito Penal terá cumprido a sua missão.

### Notas

1. Barbero Santos, Marino: "La reforma penal española en la transición a la democracia", in "Revue International de Droit Pénal", vol. 49, n.º 1, 1978, pág. 57.
2. Barbero Santos, Marino: "A Nova Defesa Social ao aprovar-se o Addendum ao "Programa Minimum", in *A Reforma Penal - Ilícitos Penais Econômicos*, Forense, Rio, 1987.
3. Há edição brasileira, Forense, Rio, 1979. Tradução feita a partir da segunda edição francesa, com excelente prefácio do Professor Heleno Fragoso. A terceira edição francesa foi refundida e aumentada (1981) e representa notável esforço para o repensamento dos principais temas de política criminal.
4. Medauar, Odete: "Defesa Social", in *Encyclopédia Saraiva de Direito*, vol. 23, pág. 95. A autora critica a doutrina brasileira pelo pouco interesse demonstrado no Estudo do Movimento de Defesa Social.
5. Ancel, Marc: *La défense sociale*, Presses Universitaires de France, Paris, 1985, pág. 29.
6. Ancel, Marc: idem, pág. 29.
7. O "Programa Mínimo" está publicado na *Revue de science criminelle et de droit penal comparé*, Paris, 1954, pág. 807.
8. Veja-se a respeito o livro de gramática: *Principi di Difesa Sociale*, Pádua, 1961, e, ainda, do mesmo autor: "La Lotta contro la pena, Nozione dell'antisocialità" e "L'indice di antisocialità nei suoi elementi di volontazione", publicados na "Revista di Difesa Sociale", de 1947. Essa revista circulou até 1957.
10. Ancel, Marc: *A Nova Defesa Social*, Forense, Rio, 1979, pág. 123.
11. Barbero Santos, Marino: ob. cit. na nota n.º 2.
12. Lyra, Roberto: *Novíssimas Escolas Penais*, Borsoi, Rio, 1956.
13. Ancel, Marc: ob. cit. na nota n.º 4, pág. 32.
14. Sobre a diferença entre os conceitos de "política penal" e "política criminal", veja-se Franco Bricola, "Política Criminal y Derecho Penal", in "Revue Internationale de Droit Pénal", vol. 49, n.º 1, pág. 49, 1978.
15. Fragoso, Heleno Cláudio: "A reforma da legislação penal", in "Revista de Direito Penal e Criminologia", n.º 35, pág. 10, Rio, 1983. No mesmo sentido, Marino Barbero Santos: ob. cit. na nota n.º 2.
16. Barbero Santos, Marino: ob. cit. na nota n.º 2.
17. Fragoso, Heleno Cláudio: ob. cit., pág. 10.
18. Figueiredo Dias, Jorge: "As tendências recentes da política Criminal e O Novo Código Penal Português de 1982", in "Revista de Direito Penal e Criminologia", n.º 34, pág. 16, 1982.
19. Fragoso, Heleno Cláudio: ob. cit., pág. 12.
20. Lejins, Peter P.: "A atual crise da política criminal nos Estados Unidos", in "Revista de Direito Penal", n.º 28, pág. 32, 1972.
21. Figueiredo Dias, Jorge: ob. cit., pág. 14.
22. Lejins, Peter P.: ob. cit., pág. 26.
23. Ancel, Marc: ob. cit. na nota n.º 4, pág. 59.
24. Del Olmo, Rosa: *Ruptura Criminológica*, Universidad Central de Venezuela, Caracas, 1979, pág. 183.

25. Dutra Barreto, Augusto: *Pena de Morte - remédio social urgente*, EUD, São Paulo, segunda edição, 1984, pág. 71.
26. Barbero Santos, Marino: *Pena de Muerte (el ocaso de un mito)*, Depalma, Buenos Aires, 1985, pág. 260.
27. Taylor, Ian; Walton, Paul; Young, Jack e outros: *Criminologia Crítica*, Rio, Graal, 1980, pág. XXI.
28. Del Olmo, Rosa: ob. cit., pág. 167.
29. Anilyar de Castro, Lola: *Criminologia da Reação Social*, Rio, Forense, 1983, pág. 198. Franco Bricola: "Política Criminal y Derecho Penal", in "Revue Internationale de Droit Pénal", vol. 49, 1.º, pág. 109.
30. Desde 1983 existe uma nova "Revista Dei Delitti e Delle Pene", que expressa a nova orientação dos antigos mentores de "La Questione Criminale". O editorial de lançamento da nova revista está publicado na "Revista de Direito Penal e Criminologia", n.º 35, pág. 137, Rio, 1983. Existem, ainda, as seguintes revistas especializadas: "Crime and Social Justice" (Estados Unidos), "Kriminologisches Jurnal" (R.F.A.) e "Dénance et Société" (França).
31. Baratta, Alessandro: "Criminologia Crítica e Política Penal Alternativa", in "Revue Internationale de Droit Pénal", vol. 49, 1.º, 1978, pág. 43.
32. Para complementação, veja-se Rosa Del Olmo, ob. cit., págs. 179 e 198.
33. Nagel, W.H.: "Criminologia Crítica", in "Revista de Direito Penal", n.º 1, pág. 73, Rio, 1971.
34. Ancel, Marc: ob. cit. na nota n.º 4, pág. 57.
35. Cirino dos Santos, Juarez: "Criminologia Radical", Rio, Forense, 1981, pág. 4.
36. Lyra Filho, Roberto: "Criminologia Dialética", Borsoi, Rio, 1972, pág. 26.
37. Pavarini, Massimo: *Control y Dominación*, Siglo Veituno Editores, Madri, México e Bogotá, 1983, pág. 155.
38. O primeiro manifesto do "grupo europeu para o estudo do comportamento desviado e do controle social" apareceu em 1972. Do segundo, que data de 1975, consta: "O compromisso é com um programa teórico e prático, que se preocupe em relacionar os sistemas de dominação e controle com as estruturas de produção e divisão do trabalho".
39. Anilyar de Castro, Lola: ob. cit., págs. 52/61 e Alessandro Baratta: ob. cit., págs. 42/55.
40. Hulsman, Louk e De Celis, Jacqueline Bernal: "Peines perdues Le Système pénal en question", Paris, Centurion, 1982, pág. 104.
41. Sobre descriminalização indicamos a leitura de Hulsman: "Desriminalização" in "Revista de Direito Penal", vol. 9/10, pág. 7; Nilo Batista: "Algumas palavras sobre descriminalização", Rio Liber Juris, pág. 123 e René Ariel Dctti: "Desriminalização e Criminalização. Duas tendências no âmbito da Reforma", in "Revista Forense", vol. 371, pág. 9.
42. Versele, Severin Carlos: "Procedimentos judiciais e outras formas de controle social na prevenção do crime", in "Revista de Direito Penal", vol. 24, pág. 42, Rio, 1977.
43. Sobre desjudicialização ou como preferem outros: "desjudiciarização" ou "desjudicialização", é recomendável a leitura dos atos do Colóquio Internacional de Direito Penal de Tóquio, realizado em 1983, publicado na "Revue Internationale de Droit Pénal", vol. 54, 1983.
44. Baratta, Alessandro: ob. cit., pág. 49.
45. Lejins, Peter P.: ob. cit., pág. 30.